

RECURSO N.º 495/69

Recorrente: Lygia de Mello Veiga
Recorrido: Departamento do Pessoal
Relator: Cons. Dr. FRANCISCO MAURO DIAS
Revisor: Cons. Dr. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA

Contratados da Lei n.º 265/1962:

— *Equiparação, para fins de vencimentos (salários), demais obrigações e vantagens, de pessoal contratado a pessoal efetivo, somente seria possível no que se compatibilizassem os regimes legais de trabalho (federal-trabalhista, um; estadual-estatutário, outro).*

— *O regime estatutário, a que estão submetidos os ocupantes de cargo público, acessível apenas mediante concurso público, não pode ser legalmente estendido a contratados, pena de inconstitucionalidade, senão depois que adquiram o "status" de funcionário.*

— *Reclamação salarial à luz da C.L.T., prescreve em dois anos.*

A C Ó R D ã O

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do Relator e do Revisor.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1970.

FRANCISCO MAURO DIAS
Presidente e Relator

R E L A T Ó R I O

O Conselheiro FRANCISCO MAURO DIAS, Relator.

Lygia de Mello Veiga, Professora de Ensino Técnico (Puericultra), nível 2, matrícula 136.645, requereu "contagem da diferença de vencimentos do seu tempo de contratada, matrícula 651.160, uma vez feita a contagem do seu tempo de serviço até o dia da posse, em 14-11-1966, conforme o artigo 2.º da Lei n.º 265/1962, para que se processasse o pagamento do que lhe fôsse devido".

Solicitada a esclarecer o pedido, a Recorrente tornou explícito que pretendia a diferença salarial entre os vencimentos de professor efetivo

e os salários de professor contratado, desde a Lei n.º 265/1962 até a Portaria de Investidura n.º 6.624/1966, que, em 14-11-1966, tornou de direito (provimento em cargo efetivo de professor de Ensino Técnico) uma situação funcional, que preexistia como de fato (contrato para idênticas funções de magistério).

A postulação sofreu indeferimento inicial, por parte da Chefia do Serviço de Pessoal Contratado (APC), que se louvou no decidido, em caso análogo, pelo Diretor-Geral do ADP (Processo n.º 03/16 109/1968, em nome de Yoshiki Sidou — B.O.E., 6-8-1968, pág. 6).

O despacho da autoridade superior — a mesma ora recorrida — em que buscou suporte perfilhou, na oportunidade, entendimento de sua Assessoria-Técnica — então exercida por Dra. Marianna Pereira Nunes, que hoje ilustra, como um de seus membros, a Magistratura do vizinho Estado do Rio de Janeiro — no sentido da inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 265/1962, em face do art. 7.º da Lei maior Estadual de 27-3-1961 (usurpação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo para a matéria).

Repelindo a argüição de inconstitucionalidade do dispositivo cujo amparo invocou inicialmente, e argumentando com o cumprimento parcial da Lei em cujo texto aquêle se inseria, no tocante à sua nomeação em caráter efetivo, a servidora pediu reconsideração do despacho, requerendo, desde logo, que, em caso de seu não acolhimento, fôsse a matéria submetida à apreciação dêsse Conselho de Recursos Administrativos.

Apreciando tal pedido, formulado sob alternativa de recurso para o ACRA, o Diretor-Geral do ADP prolatou nôvo indeferimento, com remissão ao despacho que exarara no processo n.º 03/16 109/1968, em nome de Yoshiki Sidou, que, assim, manteve pelos próprios fundamentos (fls. 20).

Dêsse despacho, o presente recurso.

É o relatório.

V O T O

O Conselheiro FRANCISCO MAURO DIAS, Relator.

A Lei n.º 265 de 23-12-1962, assegurou (art. 1.º) a *prorrogação dos contratos* de professores aprovados em provas de seleção realizadas pela ESPEG em 1961, desde que houvessem exercido a função até dezembro de 1962, e *autorizou* (art. 3.º) o Poder Executivo a preencher com as mesmas vagas que viessem a ocorrer, por criação ou vacância, em grupos ocupacionais de magistério que indicava.

No seu artigo 2.º, estabeleceu:

"Art. 2.º — Para efeito de percepção de vencimentos, demais obrigações e vantagens, ficam os professores referidos

no art. 1.º e parágrafos da presente Lei equiparados aos professores efetivos.”

Tal dispositivo, julgado inconstitucional (vício de iniciativa) pelo Executivo, sofreu veto, que veio a ser rejeitado.

A Recorrente, que esteve, a partir de abril de 1962 e, ininterruptamente, até novembro de 1966, sob *contrato de trabalho* com o Executivo, tão logo foi nomeada em caráter efetivo, postulou:

a) *rescisão de seu contrato de trabalho* (proc. n.º 03/30 311/1966, em 14-11-1966);

b) *contagem de tempo de serviço* como contratada (proc. n.º ... 03/32 461/1966, em 5-12-1966);

c) pagamento de *salários* relativos a novembro de 1966, até a data da rescisão do contrato (proc. n.º 03/02747/1967, em 13-2-1967).

Em 13 de fevereiro de 1968, manifestou, então, a pretensão ora em julgamento sob a forma de recurso administrativo.

Parece curial que, mesmo posta de lado a prejudicial de inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 265/1962 — em verdade, irrecusável — a sua interpretação somente se possa fazer no sentido de torná-lo compatível com a natureza da relação empregatícia, *contratual* e não legal, que a recorrente manteve com o Estado.

Quando lei estadual *equipara*, para fins de *vencimentos* (salários), demais obrigações e vantagens, pessoal contratado a pessoal efetivo, tal equiparação somente é possível no que se compatibilizem os regimes legais de trabalho (um, federal: legislação trabalhista; outro, estadual: legislação estatutária).

Reclama-se, no presente recurso, diferenças entre *vencimentos* de cargo público e *salários* de emprego público, quando o regime estipendial trabalhista, com 13.º salário, por exemplo — que inexistente para o funcionário — o torna inconciliável com o regime remuneratório funcional.

De aí, v.g., a proibição de que o salário mensal de contratados possa exceder de 90% do nível inicial de remuneração de cargos do Quadro de Pessoal Civil do Estado, nos casos de atividades idênticas ou semelhantes (Decreto “E” n.º 2.030, de 19 de março de 1968, que reiterou normas anteriores no mesmo sentido).

Assim, indubitosa a inconstitucionalidade do dispositivo e incompatível o seu pretendido alcance com a natureza mesma da relação de trabalho cuja prorrogação a Lei n.º 265/1962 garantiu, o recurso não pode prosperar.

Mesmo porque prescrito, nos termos da legislação do trabalho, o direito a qualquer reclamação com base na relação contratual rescindida, a pedido, em 14 de novembro de 1966.

Nego provimento.

VOTO JUSTIFICADO

O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Revisor.

Estou inteiramente de acordo com o voto do Ilustre Conselheiro Relator no sentido da impossibilidade em atender-se o que se postula neste processo, pois o preceito legal invocado — de inconstitucionalidade evidente — é injurídico, eis que pretendeu somar quantidades heterogêneas. De fato, o regime estatutário, cujas vantagens a Recorrente reivindica, não se compadece com o sistema a que ela se vinculava, qual seja o da legislação trabalhista.

Além do mais, a Recorrente, até a sua investidura em cargo público, era contratada sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Conseqüentemente, as suas relações com o Estado, pôsto na posição de empregador, regulava-se pela citada legislação, situação que não se alterou com o preceito liberalíssimo do art. 2.º da Lei n.º 265/1962, que para esse efeito equivaleria, se isso fôsse possível, a um aumento de salários conferido de forma exdrúxula.

Ora, segundo dispõe o art. 11 da Legislação Trabalhista, prescreve em dois anos o direito de postular a reparação de qualquer ato do empregador considerado lesivo pelo empregado. Na espécie, portanto, se direito houvesse em favor da Recorrente, estaria ele prescrito com referência a quase todo o período reclamado, exceção feita do que vai de 13 de fevereiro a 11 de novembro de 1966, e isso admitindo-se que petição administrativa — e não a reclamação trabalhista — possa operar como fator interruptivo de prazo prescricional.

Nego, também, provimento.

D E C I S Ã O

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do Relator e do Revisor. Votaram com o Relator e o Revisor os Senhores Conselheiros HELENA JOVINO MARQUES, KLEY OZON MONFORT, MARIA BOMFIM e ODETTE TOLEDO. Compareceu a recorrente e usou da palavra.

RECURSO N.º 506/69

Recorrente: Armando Marques Madeira.

Recorrido: Diretor do ADP.

Relator: Cons. Dr. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA.

Revisora: Cons. Dr.^a MARIA BOMFIM.

A exceção constitucional à proibição de acumular não contempla funções gratificadas. O Decreto n.º 6.665-40 não